



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antônio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 289/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 127/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS
NET Nº 90065/2025

Interessada: SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Assunto: Impugnação ao edital.

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de material de limpeza, descartáveis e afins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.53.613/0001-52.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

Os critérios de habilitação técnica e econômico-financeira do certame em epígrafe é omissos e irregular por não exigir:

1. Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA) para todas as empresas licitantes (distribuidoras);
2. Certificado de Regularidade do IBAMA (CTF) para comercialização de produtos;
3. Balanço Patrimonial, alegando ser documento indispensável.

Vieram os autos para análise jurídica. É o relatório.

Requerendo ao final, total acolhimento das presentes razões, assim, a retificação do edital para que seja exigida a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, da empresa FABRICANTE dos produtos (para a atividade de fabricação de saneantes), conforme a legislação sanitária vigente; A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, da empresa LICITANTE dos produtos (para a atividade de distribuição de saneantes), conforme a legislação sanitária vigente; e que exigido Balanço Patrimonial da empresa Licitante, referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021; que exigida a Certificação de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA (CTF/APP Ibama) para as empresas licitantes dos itens 23, 24 e 53; 5. A republicação do Edital em sua integralidade, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em virtude das alterações substanciais pleiteadas, conforme o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A impugnação, embora tempestiva, não merece acolhimento quanto ao mérito, visto que as exigências pleiteadas, no contexto específico deste objeto (materiais de limpeza comuns, descartáveis e afins), configurariam excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e a jurisprudência do TCE-MG.

1. Da Inexigibilidade de AFE.

A Impugnante requer que todos os licitantes possuam AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA. Contudo, tal exigência aplica-se precipuamente a fabricantes e grandes distribuidores de medicamentos e insumos farmacêuticos. Para o comércio de saneantes domissanitários (água sanitária, desinfetante comum), a exigência de AFE para o comerciante varejista é medida desproporcional que frustra o caráter competitivo da licitação.

A Lei n. 9.782/99, em seu art. 6º, estabelece as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo basicamente: “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária”.

A referida Agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 16/20145, que estabeleceu em seu art. 2º, II, c/c art. 3º, os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas, in verbis:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
(...) II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução (grifei);

(...) Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais (grifei).

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde (grifei). Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, 01 de abril de 2014 – Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_16_2014_COM_P.pdf/542cc137-b331-4596-9c87-7426c0ae77b7. Acesso em 11 mar 2024.

O art. 5º da referida Resolução preconiza que a AFE não é obrigatória para empresas ou estabelecimentos comerciais que realizem o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Insta destacar a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, mencionado no art. 2º, V e VI, concluindo da leitura atenta aos dispositivos que a AFE é necessário aqueles que exercem comercio atacadistas, e não se aplicando ao comercio varejista na forma da RDC 16/2014.

O Município é consumidor final dos produtos, que poderá adquirir os produtos tanto do comércio local, regional.

Assim, pela improcedência no ponto para inclusão de licença sanitária e AFE ao edital.

2. Da Dispensa do Balanço Patrimonial

A Impugnante alega ser obrigatória a apresentação de Balanço Patrimonial.

De início, cumpre esclarece que a exigência da apresentação do balanço patrimonial tem como finalidade verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados, o que deve ser comprovado, inclusive pelas empresas ME e EPP.

Em sessão de Tribunal Pleno, realizada na última quarta-feira (12/06/2024), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais respondeu a uma consulta sobre os documentos que os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais e dos municípios mineiros podem exigir dos candidatos a participar de processos licitatórios.

O parecer da Corte de Contas foi formulado pelo conselheiro em exercício Telmo Passareli e foi aprovado, por maioria, na sessão ordinária realizada sob a presidência do conselheiro Durval Ângelo. A consulta foi formulada pelo prefeito do município de Pará de Minas, Elias Diniz, e relatada como processo número 1.148.573. O cargo do consulente dá direito ao pedido de consulta, como previsto no Regimento Interno do TCEMG.

O relator destacou, inicialmente, que “a consulta aborda a questão da habilitação econômico-financeira nos processos licitatórios, especificamente os documentos necessários para comprová-la, matéria de competência deste Tribunal, o qual detém a atribuição de fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados”. E também que o “consulente trata do uso alternativo dos critérios de habilitação econômico-financeira dispostos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 em relação à previsão do caput do mesmo artigo”.

E concluiu o parecer em três tópicos:

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, consequentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento;
2. Optando-se, nos termos do caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, pela definição de coeficientes e índices econômicos no edital como parâmetro de verificação da qualificação econômico-financeira, a Administração deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis descritos no inciso I do mesmo artigo, uma vez que é a partir dos dados registrados em tais documentos legais que são calculados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



coeficientes e índices estabelecidos no edital, tornando-se documentação indispensável à sua comprovação;

3. Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência, justificada e a depender das características do objeto licitado e da situação fática que tenha ensejado a contratação, deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do caput do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes.

Portanto, tratando-se de material de limpeza, descartáveis e afins, a entrega parcelada via Registro de Preços a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, conseqüentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento.

Opino pelo indeferimento da exigência.

3. Da Regularidade Ambiental (IBAMA)

A princípio devemos ressaltar que a licitação é o meio pelo qual a Administração tem para realizar a contratação de bens e serviços. Devendo se nortear pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

É imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte da Prefeitura diante do poder discricionário a ela concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de suas contratações conforme sua realidade.

Para tanto, a Prefeitura sempre se vale de critérios proporcionais nas instruções de suas contratações.

O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo: O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.

Com o objetivo de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da responsabilidade do declarante pela veracidade das informações prestadas, assim como a possibilidade de diligência do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, entende não ser necessário para o atual certame a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



inclusão de determinados documentos com a finalidade de habilitação, sendo suficiente para a aceitação da proposta comercial as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico.

Ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Relativamente a disposições dos pedidos, a jurisprudência do TCU é uníssona ao pontuar que a eventual previsão de atendimento a elas em certames apenas “pode” ser feita (ao invés de “deve” ser feita), a depender da avaliação de conveniência e oportunidade por parte do gestor público, no exercício de regra de atribuição de competência discricionária (e não vinculada).

Quanto à exigência de CTF/IBAMA, tal obrigação recai sobre atividades potencialmente poluidoras (fabricação e transporte de cargas perigosas). Exigi-la de empresas que apenas comercializam produtos de limpeza acabados é transferir indevidamente o poder de polícia ambiental para a fase de habilitação licitatória.

Verifica-se em vários acórdãos do Tribunal de Contas de Minas Gerais o entendimento sobre a exigência de CTF/IBAMA para fabricantes/fornecedores de pneus e nenhum s.m.j sobre materiais de limpeza.

O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

Por fim, insta salientar que, as alterações pleiteadas pela impugnante no ato convocatório, comprometerá o caráter competitivo do certame, na medida em que, além da necessidade de motivação técnica.

Resta evidente que, no ponto em que se encontra o iter procedimental desta licitação, é inviável que se adote essa providência típica do planejamento das compras públicas, outro motivo pelo qual não deve ser acatada. Não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Opino pelo indeferimento da exigência.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.53.613/0001-52, mantendo-se o Edital em seus termos para garantir a ampla concorrência.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 26 de janeiro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 289/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 127/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS
NET Nº 90065/2025

Interessada: SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Assunto: Impugnação ao edital.

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de material de limpeza, descartáveis e afins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.53.613/0001-52.

Permanecendo inalterado o edital e a data da sessão pública.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 26 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 26/01/2026 12:55:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 289/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 127/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS
NET Nº 90065/2025

Interessada: SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Assunto: Impugnação ao edital.

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de material de limpeza, descartáveis e afins, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Permanecendo inalterado o edital e a data da sessão pública.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 26 de janeiro de 2026.

MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete